PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO

À SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES – SMCL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 342/2026/SMCL/PVH

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002.000074/2025-92

A empresa: I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS **CNPJ**: 42.729.383/0001-83, sediada na Av. Sete de setembro, nº. 1741, Porto Velho/RO **CEP**: 76.804-123 , por seu procurador Israel Martins Veiga**, inscrito no CPF:** 765.652.702-87 **e portador do RG:** 761149 SSP-RO, vem mui respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão Eletrônico nº 342/2026/SMCL/PVH, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 342/2026/SMCL/PVH está designada para o dia 09 de outubro de 2026, às 10h00 (horário de Brasília), conforme expressamente previsto no instrumento convocatório.

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a sessão está marcada para 09/10/2026, a presente impugnação, apresentada dentro do prazo legal, deve ser conhecida e regularmente apreciada pela Administração.

Ressalta-se, ainda, que, conforme o parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a resposta à impugnação deverá ser divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame.

II. DO OBJETO E DA RELEVÂNCIA DA CONTRATAÇÃO

O procedimento licitatório tem por objeto a formação de Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de equipamentos e estruturas destinadas à realização de eventos. O próprio edital atribui à contratação o valor estimado de R$ 73.312.663,09.

Não se trata, portanto, de mera locação de bens prontos ou de equipamentos de utilização ordinária.

O objeto contempla serviços que envolvem montagem, instalação, operação e desmontagem de estruturas de grande porte, incluindo palcos, arquibancadas, camarotes, estruturas metálicas, instalações elétricas, sistemas de sonorização e iluminação, grupos geradores e outras estruturas temporárias destinadas a receber grande concentração de pessoas.

A complexidade e os riscos envolvidos são reconhecidos pelo próprio instrumento convocatório, que exige, durante a execução, a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT para serviços que envolvam risco estrutural ou elétrico, especialmente montagem de palcos, tendas e operação de geradores.

Há itens em que o próprio Termo de Referência chega a exigir expressamente documentação do CREA, ART mecânica, ART elétrica, assinatura de engenheiro responsável e vistoria do Corpo de Bombeiros.

Portanto, a própria Administração reconhece que parcela relevante do objeto está sujeita à responsabilidade de profissionais legalmente habilitados e à fiscalização dos respectivos conselhos profissionais.

É justamente nesse ponto que reside a irregularidade ora impugnada.

Embora o Termo de Referência imponha, para a execução de diversos serviços, a apresentação de ART/RRT, documentação perante o CREA e atuação de profissionais tecnicamente habilitados, não se verifica correspondente exigência, na fase de habilitação, capaz de demonstrar que a futura contratada possui efetivamente

capacidade técnico-profissional compatível com as parcelas do objeto submetidas à responsabilidade técnica, cria-se, assim, situação contraditória.

A Administração reconhece que determinados serviços somente podem ser executados sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, mas permite que a empresa avance no certame sem comprovar previamente que possui capacidade técnica e profissional compatível com tais atividades.

Não parece razoável transferir essa verificação exclusivamente para o momento da execução.

A habilitação existe justamente para permitir que a Administração verifique, antes da contratação, se o particular possui condições jurídicas, econômicas e técnicas para cumprir adequadamente as obrigações que pretende assumir.

A questão se torna ainda mais relevante quando o próprio edital estabelece que somente os documentos de habilitação do vencedor serão exigidos.

Em outras palavras, não basta exigir uma ART somente quando a estrutura estiver prestes a ser instalada. É necessário que o procedimento licitatório contenha mecanismos proporcionais para verificar se a empresa que pretende assumir serviços dessa natureza dispõe da habilitação técnica legalmente necessária e de profissional responsável compatível com as parcelas tecnicamente relevantes do objeto.

A ausência ganha maior relevância quando analisadas concretamente as estruturas abrangidas pelo certame.

O Termo de Referência contempla, entre outros serviços, palcos com estruturas metálicas e coberturas em box truss, estruturas de grande dimensão, arquibancadas, camarotes modulares, instalações elétricas e grupos geradores, alguns deles destinados a eventos de grande público.

Não estamos diante de serviços cuja execução inadequada produza apenas desconforto ou perda patrimonial.

Uma falha na montagem de palco, arquibancada, camarote, cobertura ou instalação elétrica pode ocasionar colapso estrutural, choque elétrico, incêndio, acidentes graves e risco direto à integridade física do público, trabalhadores, artistas e servidores envolvidos nos eventos.

A própria Administração reconheceu esses riscos ao determinar que a contratada deverá assegurar a estabilidade, a segurança estrutural e a integridade dos equipamentos e estruturas durante todo o período de utilização.

Mais significativo ainda é o fato de que o próprio Termo de Referência determina à futura contratada a apresentação obrigatória de ART ou RRT para todos os serviços que envolvam risco estrutural ou elétrico, especialmente palcos, tendas e geradores.

Se há responsabilidade técnica obrigatória na execução, é necessário que a habilitação seja estruturada de forma coerente com essa realidade.

A Lei nº 14.133/2021 disciplina a qualificação técnica justamente para permitir que a Administração Pública verifique a aptidão do licitante para executar adequadamente o objeto contratado.

O art. 67 admite, entre os documentos relativos à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, a apresentação de certidão ou atestado de responsabilidade técnica, bem como a prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

No presente certame, a exigência não decorre simplesmente do elevado valor global da contratação.

Decorre, sobretudo, da natureza das atividades efetivamente licitadas.

Se o objeto contém parcelas cuja execução está legalmente submetida à responsabilidade de profissionais habilitados perante conselho profissional e o próprio edital exige ART/RRT durante a execução, mostra-se necessária a compatibilização da fase de habilitação com essas obrigações.

Não se pretende impor exigência genérica, excessiva ou sem relação com o objeto, ao contrário, pretende-se que a Administração estabeleça requisitos técnicos restritos às parcelas do objeto que efetivamente envolvam atividades submetidas à fiscalização profissional, observando-se a pertinência, proporcionalidade e relevância técnica de cada lote.

É perfeitamente possível, inclusive, diferenciar os requisitos conforme a natureza dos lotes, evitando a imposição de registro profissional em atividades que não o exijam.

O que não se mostra adequado é colocar sob a mesma lógica serviços comuns de eventos e serviços que envolvem responsabilidade estrutural, mecânica e elétrica,

deixando para verificar somente na execução se o contratado possui condições de atender às exigências profissionais já reconhecidas pelo próprio edital.

III. DA PROTEÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO E DA SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO

A ampliação da competitividade constitui princípio fundamental das licitações públicas, mas competitividade não se confunde com ausência de qualificação técnica mínima, a Administração deve buscar o maior número possível de competidores aptos a executar o objeto.

A ausência de requisitos técnicos necessários não amplia legitimamente a competição; apenas possibilita a participação e eventual contratação de empresas que poderão não possuir estrutura profissional compatível com os serviços assumidos.

O próprio edital afirma que o procedimento deve observar, entre outros, os princípios da eficiência, interesse público, planejamento, eficácia, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e competitividade.

Em contratação estimada em mais de R$ 73 milhões, abrangendo estruturas temporárias destinadas à utilização por grande número de pessoas, a Administração deve adotar cautelas proporcionais aos riscos envolvidos.

Não seria coerente exigir do contratado, depois de adjudicado o objeto, ART, RRT, engenheiros e responsabilidade técnica e, simultaneamente, deixar de verificar na habilitação se a empresa possui capacidade técnico-profissional compatível com essas mesmas obrigações.

Essa inconsistência fragiliza a seleção da proposta mais vantajosa e transfere indevidamente para a fase de execução um risco que poderia e deveria ser adequadamente tratado durante a seleção do fornecedor.

IV. DO DIREITO

A irregularidade apontada na presente impugnação não decorre simplesmente do elevado valor estimado da contratação, embora seja inegável que um procedimento licitatório estimado em R$ 73.312.663,09 imponha à Administração especial cautela quanto ao planejamento, à segurança e à capacidade dos futuros contratados. O fundamento central reside na natureza das atividades que integram o objeto e nas próprias exigências técnicas estabelecidas pelo Termo de Referência.

Com efeito, o objeto não se resume à simples locação de equipamentos. Abrange montagem, instalação, operação e desmontagem de estruturas destinadas a eventos, incluindo palcos, estruturas metálicas, arquibancadas, camarotes, instalações elétricas, sistemas de sonorização, iluminação, grupos geradores e outros equipamentos cuja execução inadequada pode colocar em risco trabalhadores, usuários e o público em geral.

A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 6º, XXI, conceitua serviço de engenharia como a atividade ou conjunto de atividades destinadas à obtenção de determinada utilidade, intelectual ou material, que, por força de lei, sejam privativas das profissões de engenheiro, arquiteto ou técnicos especializados.

Nesse contexto, a legislação estabelece mecanismos específicos para que a Administração possa verificar, ainda na fase de habilitação, se os interessados possuem capacidade técnica compatível com as obrigações que pretendem assumir.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 é expresso ao disciplinar a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, admitindo, dentre outros:

> I – apresentação de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes;
> II – certidões ou atestados regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, demonstrando capacidade operacional na execução de serviços similares;
> III – indicação do pessoal técnico, instalações e aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto;
> IV – prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
> V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso.

Portanto, a própria Lei Geral de Licitações contempla expressamente, como instrumento de qualificação técnica, o registro ou inscrição na entidade profissional competente, desde que a exigência guarde pertinência com a atividade submetida à fiscalização do respectivo conselho.

A Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro e atividades correlatas, submete ao sistema CONFEA/CREA as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividades compreendidas no campo da Engenharia.

Nesse sentido, seu art. 59 estabelece a obrigatoriedade de registro nos Conselhos Regionais das firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral que se organizem para executar obras ou serviços relacionados às atividades profissionais disciplinadas pela referida legislação.

Não se está, portanto, diante de exigência que possa ser criada ou dispensada discricionariamente quando a própria atividade contratada estiver sujeita à fiscalização profissional.

Quando a execução do objeto envolve atividade técnica regulamentada, a comprovação da correspondente habilitação profissional encontra respaldo não apenas no art. 67, IV e V, da Lei nº 14.133/2021, mas também na legislação profissional especial aplicável à atividade.

E o próprio edital confirma a incidência desse regime jurídico.

O Termo de Referência determina expressamente que a futura contratada deverá apresentar ART ou RRT para todos os serviços que envolvam risco estrutural ou elétrico, destacando montagem de palcos, tendas e operação de geradores.

Mais do que isso, diversas especificações técnicas exigem expressamente documentação do CREA, ART Mecânica, ART Elétrica, assinatura de engenheiro responsável e vistoria do Corpo de Bombeiros.

Há, portanto, reconhecimento inequívoco da própria Administração de que parcelas relevantes do objeto estão submetidas à responsabilidade técnica de profissionais legalmente habilitados.

A questão é reforçada pela Lei nº 6.496/1977, que instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Seu art. 1º determina que todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de serviços profissionais referentes à Engenharia fica sujeito à ART.

Já o art. 2º estabelece que a ART possui justamente a função de definir, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo empreendimento, sendo efetuada pelo profissional ou pela empresa perante o respectivo Conselho Regional. A própria legislação prevê consequências para a ausência da ART. Legislação

A ART, portanto, não constitui mera formalidade documental.

Trata-se do instrumento legal por meio do qual é individualizada a responsabilidade técnica pela execução de determinada atividade de engenharia.

Daí surge a contradição fundamental do instrumento convocatório: se a Administração reconhece que determinados serviços somente poderão ser executados mediante ART e sob responsabilidade de engenheiro habilitado, não se mostra coerente deixar de estabelecer, na habilitação dos lotes correspondentes, mecanismos adequados para comprovar a qualificação técnico-profissional e o registro perante o conselho competente.

Em outras palavras, não é juridicamente coerente reconhecer a incidência da legislação profissional na execução e ignorá-la completamente na aferição da qualificação técnica do futuro contratado.

A jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União reforça precisamente essa interpretação.

No Acórdão nº 469/2026 – Plenário, o TCU examinou o alcance do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e reconheceu que a legislação admite, para fins de qualificação técnica, a inscrição regular do licitante no conselho de fiscalização profissional competente, nos termos do inciso V.

Naquele julgamento, o Tribunal considerou ilegal apenas a imposição de tempo mínimo de registro perante o conselho profissional, justamente porque o art. 67 autoriza a comprovação da inscrição, mas não permite que a Administração crie requisito adicional de antiguidade.

A conclusão é particularmente relevante para o presente caso: o registro no conselho profissional não é, por si só, uma restrição ilegal à competitividade; ao contrário, constitui requisito expressamente previsto no art. 67, V, quando pertinente à atividade objeto da contratação.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.463/2024 – Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, assentou que a exigência de registro ou inscrição em entidade profissional competente, para fins de qualificação técnica, deve guardar correspondência com o conselho responsável pela fiscalização da atividade básica ou do serviço preponderante objeto da contratação, reputando irregular a exigência de registro em múltiplos conselhos profissionais. O entendimento evidencia que o registro

profissional constitui requisito legítimo de qualificação técnica quando relacionado à atividade efetivamente fiscalizada pelo respectivo conselho, devendo apenas ser afastadas exigências estranhas ou excessivas.

O entendimento demonstra que a preocupação do controle externo não é afastar a exigência de registro profissional, mas garantir que ela possua pertinência material com o objeto licitado, evitando-se apenas registros em conselhos estranhos à atividade efetivamente contratada. Pesquisa TCU

O Acórdão nº 284/2025 – Plenário segue exatamente essa lógica ao considerar indevida a exigência de registro perante conselho profissional quando o serviço contratado não estiver inserido no âmbito de fiscalização daquele conselho. A contrario sensu, estando a atividade inserida no âmbito legal de fiscalização profissional, a exigência encontra fundamento no art. 67, V, da Lei nº 14.133/2021.

Esse entendimento é particularmente importante para afastar eventual argumento de que a exigência de CREA seria, por si só, restritiva à competitividade.

Não é a exigência de registro profissional que restringe indevidamente a competição. O que seria irregular é exigir registro perante conselho que não fiscalize a atividade licitada ou impor requisitos adicionais não previstos em lei.

Há ainda uma questão de coerência interna do próprio instrumento convocatório, o edital estabelece que poderão participar empresas pertencentes ao ramo de atividade pertinente ao objeto e que atendam às exigências nele previstas.

Entretanto, simultaneamente, transfere para a fase de execução obrigações de natureza eminentemente técnica, inclusive apresentação de ART/RRT, engenheiro responsável, documentação perante o CREA e responsabilidade por estruturas e instalações elétricas.

Tal sistemática cria o risco de que uma empresa seja declarada vencedora e somente posteriormente, quando da execução, seja verificado se dispõe das condições profissionais necessárias para assumir as responsabilidades técnicas impostas pelo próprio edital.

Isso esvazia a finalidade da habilitação técnica.

A fase de habilitação não existe para conferir mera regularidade documental ao participante, mas para reduzir o risco de a Administração celebrar contrato com pessoa jurídica incapaz de executar adequadamente as obrigações assumidas.

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece, dentre os objetivos do processo licitatório, a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso e a prevenção de contratações inadequadas.

Da mesma forma, o art. 5º determina a observância dos princípios da eficiência, interesse público, planejamento, eficácia, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, princípios que o próprio edital expressamente reconhece.

Não há verdadeira vantagem econômica na contratação de empresa que apresente o menor preço, mas cuja aptidão para assumir responsabilidades estruturais, mecânicas e elétricas somente venha a ser efetivamente examinada depois da adjudicação.

Importante esclarecer que a presente impugnação não pretende que o registro perante o CREA/CAU seja exigido indiscriminadamente para todos os itens ou lotes do certame, independentemente de sua natureza.

A própria jurisprudência do TCU exige que o registro profissional possua correspondência com a atividade básica ou com o serviço preponderante objeto da contratação.

O que se requer é que a Administração realize a necessária diferenciação.

Nos lotes compostos por atividades que efetivamente demandem responsabilidade de engenharia, especialmente aquelas relacionadas a estruturas metálicas, palcos, arquibancadas, camarotes, instalações elétricas, geradores e demais serviços submetidos à ART, deverão ser estabelecidos requisitos de qualificação técnica compatíveis com a legislação profissional.

A Administração poderá, conforme a natureza de cada lote e das parcelas de maior relevância técnica, exigir aquilo que a própria Lei nº 14.133/2021 autoriza, como:

- registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente;
- indicação de responsável técnico devidamente registrado;
- comprovação de capacidade técnico-profissional mediante profissional detentor de experiência compatível;
- comprovação da capacidade técnico-operacional para parcelas relevantes do objeto;

- e atendimento aos requisitos previstos na legislação profissional específica.

Naturalmente, deverão ser respeitados os limites do próprio art. 67 da Lei nº 14.133/2021. A jurisprudência do TCU, por exemplo, considera irregular exigir certidão de quitação de anuidades, admitindo-se, para essa finalidade, a prova de registro ou inscrição profissional. O Acórdão nº 1.064/2026 – Plenário reafirmou expressamente essa distinção.

Portanto, a solução juridicamente adequada não consiste nem em eliminar completamente a qualificação profissional, como aparentemente ocorreu, nem em criar exigências excessivas.

Consiste em estabelecer requisitos necessários, pertinentes e proporcionais às parcelas do objeto efetivamente submetidas à fiscalização profissional.

Diante desse conjunto normativo, a omissão merece correção.

A própria Administração reconheceu, nas especificações técnicas e nas obrigações da contratada, que diversos serviços envolvem risco estrutural e elétrico e dependem da emissão de ART/RRT e da atuação de profissionais tecnicamente habilitados.

Não parece juridicamente razoável, portanto, reconhecer a existência de atividade regulamentada para fins de execução contratual e, ao mesmo tempo, desconsiderá-la na definição dos requisitos de qualificação técnica.

A conjugação dos arts. 5º, 6º, XXI, 11 e 67, I a V, da Lei nº 14.133/2021, com a Lei nº 5.194/1966 e a Lei nº 6.496/1977, demonstra que a Administração dispõe de fundamento legal suficiente — e, diante das características do objeto, do dever de planejamento necessário — para adequar a habilitação técnica às atividades efetivamente submetidas à responsabilidade profissional.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União segue a mesma orientação: a exigência de inscrição no conselho profissional é legítima quando relacionada à atividade efetivamente fiscalizada, sendo vedados apenas requisitos excessivos, estranhos ao objeto ou não autorizados pela legislação.

Assim, não se pretende restringir a competitividade do certame, mas qualificá-la, assegurando que concorram pelos lotes tecnicamente sensíveis empresas que demonstrem, nos limites legais, possuir capacidade técnica e profissional para executar serviços cuja falha pode produzir consequências graves à Administração e, sobretudo, à segurança das pessoas.

Por essas razões, mostra-se necessária a retificação do instrumento convocatório, com a revisão das exigências de habilitação técnica dos lotes pertinentes, para contemplar, na medida legalmente aplicável, o registro perante o conselho profissional competente, a existência de responsável técnico habilitado e a demonstração de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional compatível com as parcelas de maior relevância do objeto, garantindo-se coerência entre aquilo que se exige para participar da licitação e aquilo que será obrigatoriamente exigido da empresa durante a execução contratual.

V. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, verifica-se que o próprio instrumento convocatório reconhece que parcelas relevantes do objeto envolvem atividades submetidas à responsabilidade técnica, inclusive com exigência de ART/RRT, documentação perante o CREA e atuação de profissional habilitado durante a execução contratual.

Mostra-se necessário, portanto, compatibilizar tais obrigações com os requisitos de habilitação, especialmente nos lotes que envolvam serviços de natureza estrutural, elétrica, mecânica ou outras atividades sujeitas à fiscalização profissional, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, da Lei nº 5.194/1966 e da Lei nº 6.496/1977.

A medida não representa restrição indevida à competitividade, mas exigência de qualificação proporcional à natureza e aos riscos do objeto, em consonância, inclusive, com a orientação do TCU no Acórdão nº 1.463/2024 – Plenário.

Diante disso, requer a IMPUGNANTE:

a) o conhecimento e provimento da presente Impugnação, reconhecendo-se a necessidade de adequação das exigências de qualificação técnica do Edital;

b) a retificação do instrumento convocatório, para que, nos lotes e itens que envolvam atividades sujeitas à responsabilidade técnica profissional, sejam previstas exigências compatíveis com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto ao registro ou inscrição perante o conselho profissional competente, responsável técnico legalmente habilitado e comprovação de capacidade técnica pertinente às parcelas de maior relevância;

c) que tais exigências sejam estabelecidas de forma proporcional e vinculada à natureza de cada lote, sem imposição indiscriminada aos itens que não estejam sujeitos à fiscalização profissional; e

d) sendo promovida alteração capaz de afetar a formulação das propostas ou as condições de participação, seja realizada a republicação do Edital e reabertura do prazo inicialmente estabelecido, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Velho/RO 05 de outubro de 2026

I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS:42729383000183

Assinado de forma digital por I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS:42729383000183
Dados: 2026.10.05 19:44:18 -04'00'

I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS

CNPJ: 42.729.383/0001-83

Gmail **Equipe 06 SMCL <equipe06smcl@gmail.com>**

PE 342/2026/SMCL/PVH – Proc. 002.000074/2025-92 – Inconsistência na descrição dos itens no Compras.gov

2 mensagens

S T A LIGHTING <stalightingbr@gmail.com> 8 de outubro de 2026 às 11:01
Para: equipe06smcl@gmail.com

Prezadas(os),

A S T A LIGHTING LTDA - EPP, CNPJ 26.353.266/0001-01, informa que, no cadastramento das propostas, todos os itens dos grupos aparecem no Compras.gov com a descrição de catálogo “Locação / Montagem / Desmontagem de Stands e Projetos em Feiras e Exposições”, que não corresponde ao objeto descrito no Termo de Referência.

Bem como, o agrupamento dos itens, encontram-se em desacordo com Termo de Referência e Edital, não sendo o item 1 ao 38, conforme sequência estabelecida nos instrumentos supracitados.

Considerando o item 3.2 do edital, solicitamos confirmar que:

(i) a numeração, as quantidades e os valores estimados dos itens no sistema correspondem aos itens de mesmo número do Anexo I/TR;

e (ii) prevalecem as especificações do Termo de Referência para fins de proposta, julgamento e execução.

Estamos efetuando o cadastramento da proposta com base no valor unitário e quantidades, mas, solicitamos que seja esclarecido sobre o agrupamento feito por essa COMISSÃO no sistema do COMPRASNET.

Aguardamos retorno.

Atenciosamente,

--
S T A LIGHTING LTDA
CNPJ nº 26.353.266/0001-01

Equipe 06 SMCL <equipe06smcl@gmail.com> 9 de outubro de 2026 às 09:19
Para: S T A LIGHTING <stalightingbr@gmail.com>

Prezados,

Acusamos o recebimento da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 342/2026/SMCL/PVH.

Informamos que a manifestação será devidamente analisada e serão adotadas as providências cabíveis.
Retornaremos oportunamente com a devida manifestação.

Atenciosamente,

Sairen Souza
Assessor Técnico – SMCL/PVH
Tel.: (69) 3901-6272

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Gmail Equipe 06 SMCL <equipe06smcl@gmail.com>

URGENTE: Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico 342/2026/SMCL/PVH - ASSUNÇÃO LTDA - 47.857.328/0001-92

2 mensagens

CRIATIVA SOM <criativasom@hotmail.com> 22 de outubro de 2026 às 11:36
Para: Equipe 06 SMCL <equipe06smcl@gmail.com>

Prezado(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio,

Pelo presente e-mail, ASSUNÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob n°. 47.857.328/0001-92, vem tempestivamente apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico n°342/2026/SMCL/PVH (Processo Administrativo n°002.000074/2025-92), com fulcro no Art. 164 da Lei n°14.133/2021.

A respectiva peça jurídica, contendo as razões de fato e de direito, segue anexa a este e-mail em formato PDF devidamente assinada.

Solicitamos, por gentileza, a confirmação de recebimento e o devido processamento do recurso.

Atenciosamente,

Vitória Emanuelly Assunção

Assunção Ltda

69 9 9908 7411

IMPUGNAÇÃO - ASSUNÇÃO LTDA_assinado.pdf
462K

Equipe 06 SMCL <equipe06smcl@gmail.com> 22 de outubro de 2026 às 12:52
Para: CRIATIVA SOM <criativasom@hotmail.com>

Recebido

[Texto das mensagens anteriores oculto]

MINUTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

AO(À) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES – SMCL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 342/2026/SMCL/PVH
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002.000074/2025-92

ASSUNÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 47.857.328/0001-92, com sede na Dom Pedro II, 1958, sala 02 – Bairro: Nossa Senhora das Graças – **Cep: 76.804-116,** por seu representante legal abaixo assinado, vem, tempestivamente, com fulcro no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face dos termos do instrumento convocatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Art. 164 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame. Considerando que a sessão pública está agendada para o dia 27 de outubro de 2026, o prazo final para protocolo encerra-se em 22 de outubro de 2026. Portanto, a presente peça é plenamente tempestiva.

2. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO: OMISSÃO QUANTO AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS

O item 10.5.2 do edital estipula, de forma regular, as parcelas de maior relevância e quantitativos mínimos para a qualificação técnica (Itens 10, 23, 26 e 38). Contudo, as alíneas **"c"** e **"d"** incorrem em grave **omissão e ambiguidade interpretativa** ao não preverem, de forma expressa, a legalidade do **somatório de atestados de capacidade técnica** para o alcance de tais quantitativos de um mesmo item. A ausência de previsão clara abre margem para que a Administração adote interpretação restritiva na fase de julgamento, exigindo que um único atestado contemple a totalidade das metas fixadas (ex.: comprovar 5 geradores em um único evento no Item 26). Tal entendimento, se aplicado, violará frontalmente a legislação federal e a jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A) Da Ofensa ao Princípio da Ampla Competitividade (Lei 14.133/2021)

O Art. 5º da Nova Lei de Licitações consagra os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da

permitir a soma de experiências sucessivas ou concomitantes, restringe o universo de competidores de forma ilegal, blindando o certame para pouquíssimas empresas de grande porte.

B) Da Jurisprudência Consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU)

O TCU possui entendimento sedimentado de que o somatório de atestados para a comprovação de quantitativos mínimos é um direito do licitante, e sua proibição ou omissão injustificada configura ato ilícito. A única exceção ocorre quando o objeto possui complexidade técnica inseparável e não fracionável, o que nitidamente não é o caso de locação e montagem de estruturas para eventos (palcos, som e geradores).

Vejamos o que dita a jurisprudência da Corte de Contas:

> *"**É ilegal a proibição de somatório de atestados** para fins de comprovação dos quantitativos mínimos exigidos na habilitação técnico-operacional, **salvo se a natureza do objeto demonstrar que a contratação anterior, por sua complexidade, não poderia ter sido executada de forma fracionada**, situação que deve estar motivada no processo administrativo da licitação."* (TCU, Acórdão nº 2125/2023 – Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman).

No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula nº 263 do TCU sedimenta que as exigências de habilitação técnica devem se limitar aos mínimos necessários, sendo garantido o somatório para demonstrar a capacidade operacional da empresa.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, restando evidente a necessidade de garantir a segurança jurídica das licitantes e a ampla competitividade do certame, requer-se:

1. O RECEBIMENTO e o PROVIMENTO da presente Impugnação;
2. A ALTERAÇÃO/REPUBLICAÇÃO do edital (ou emissão de adendo oficial aclaratório) para fazer constar expressamente na alínea "d" do item 10.5.2 a seguinte redação:

 1. *"Será permitida, para fins de atendimento aos quantitativos mínimos das parcelas de maior relevância, a apresentação e o somatório de mais de um atestado de capacidade técnica para o mesmo item/lote."*

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2026.

VITORIA EMANUELLY ASSUNCAO:00274538202
Assinado de forma digital por VITORIA EMANUELLY ASSUNCAO:00274538202
Dados: 2026.10.22 11:23:27 -04'00'

Vitória Emanuelly Assunção
Assunção Ltda
CNPJ nº 47.857.328/0001-92

ASSUNÇÃO LTDA
47.857.328/0001-92
Rua: Dom Pedro II, 1958 – sala 2
Nossa Senhora das Graças
Cep: 76.804-116 – Porto Velho (RO)

ASSUNCAO LTDA:47857328000192
Assinado de forma digital por ASSUNCAO LTDA:47857328000192
Dados: 2026.10.22 11:24:04 -04'00'